



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722529/2011-58
ACÓRDÃO	2001-007.251 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROQUE LUCIO PONZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 87/89):

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher ou impugnar o Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de R\$ 5.331,76 decorrente **da compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 14.268,71**. Enquadramento legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. O lançamento **foi revisto pela DRF de Niterói** que reviu o lançamento através do Termo Circunstanciado da folha 58 e do Despacho Decisório DRF/NIT/Sefis/EFI/Nº 303/2014 **deferindo parcialmente as pretensões do impugnante excluindo os rendimentos e o IRRF** referente a ação judicial recebida do Tribunal de Santa Catarina, **cancelando o Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de R\$ 5.331,76 e não reconhecendo o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 8.936,95 informado na DAA do exercício 2010, ano-calendário 2009**.

O notificado impugna o lançamento através do documento das folhas 2 a 6 alegando que sequer foi intimado para comparecer junto a RFB para apresentar documentos referentes ao pedido de restituição de R\$ 14.268,71. Aduz que na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, informou ter recebido judicialmente da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos, processo nº 012.98.000087-6 o valor de R\$ 54.023,69 **e retido indevidamente o imposto de R\$ 14.269,71 por tratar-se de ação indenizatória**. Da mesma ação, recebeu em 29/10/2008 a 2ª parcela no valor de R\$ 22.147,75 e sofreu a retenção do IRRF no valor de R\$ 5.541,81, valores declarados e posteriormente devolvidos. Alega que foi notificado a recolher o valor que já havia sido retido pela Justiça Federal. **Informa que requereu a devolução do IRRF através do processo nº 2008/6172522564555602 e que repetiu as informações contidas na DAA e requereu a devolução do valor de R\$ 14.268,71**. Alega que em 23/07/2010 foi morar em Niterói conforme informado na DAA do exercício 2011, ano-calendário 2010, local para onde foi enviada a presente notificação. Exposto o anterior requer a imediata restituição dos R\$14.252,71 e o arquivamento da Notificação de Lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso

administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento não reconhecendo o direito creditório pleiteado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos auferidos em um ano-calendário não é compensável na Declaração de Ajuste Anual de outro ano-calendário. O IRRF deve ser compensado nos rendimentos recebidos no ano-calendário.

Cientificado da decisão, em 05/08/2016 (fls. 91/92), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 02/09/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 94/95), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos recebidos se referem a cobrança de honorários advocatícios, portanto de cunho alimentar e de natureza indenizatória, logo sem incidência do imposto de renda, indevidamente retido no processo judicial de origem, no ano-calendário de 2007/exercício de 2008. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer ao final, o cancelamento da autuação, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 101), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.268,71, apurados em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 87/89), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 9/13) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 58/61), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que o IRRF em litígio foi **efetivamente reconhecido e compensado no ano-calendário de 2007 (DAA/2008), conforme se depreende da notificação de lançamento daquele ano-calendário (fls. 52/57)**, impossibilitando assim o aproveitamento no ajuste anual do ano-calendário de 2009, culminando inclusive com a revisão da DAA/2010, **para retirada dos rendimentos e do IRRF recebidos em 2007, com base no termo circunstanciado/despacho decisório proferido nestes autos (fls. 58/62)** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 88/89), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Preliminarmente, o contribuinte alega **que não foi intimado a prestar esclarecimentos** e que a Notificação de Lançamento nº 2010/14983474135113 foi encaminhada para o endereço de Niterói, RJ, não procedendo, portanto, a alegação de que não foi intimado a prestar informações **quando o momento processual para a defesa é a impugnação que foi regularmente encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Niterói/RJ.**

Sobre a compensação de IRRF, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos **incluídos na base de cálculo;** (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Como visto, a prova da retenção deve ser feita por meio de documentos que evidenciem o rendimento bruto efetivamente pago ao beneficiário no ano-calendário e o valor descontado a título de imposto de renda na fonte daqueles rendimentos.

O contribuinte anexou **a Notificação de Lançamento nº 2008/617252564555602 que já foi objeto de análise pela DRJ no Acórdão de nº 10-48.917 - 8ª Turma da DRJ/POA que refere-se ao exercício 2008, ano-calendário 2007 e não é objeto do lançamento fiscal.**

Os rendimentos e o Imposto de Renda Retido na Fonte foram recebidos no ano-calendário 2007 e, portanto, não devem ser informados na DAA do exercício 2010, ano-calendário 2009. **Tal equívoco foi revisto pelo Termo Circunstanciado das folhas 58 a 60 e pelo Despacho Decisório da folha 61 que entenderam que não havia IRRF a restituir ao notificado visto que os valores não se referiam ao ano-calendário 2009.**

Excluindo-se os rendimentos e o IRRF de 2007, **não há imposto a restituir e, tampouco, imposto a ser cobrado na DAA do exercício 2010** conforme demonstrativo da folha 59 e 61.

De fato, constato que o IRRF de R\$ 14.268,71, foi deduzido na apuração do imposto devido **no ano-calendário de 2007 (DAA/2008)**, importando ali no ajustamento do imposto a restituir, conforme aliás descrito no lançamento fiscal relativo àquele ano-calendário (fls. 53/57).

Portanto, restando indevido o aproveitamento do IRRF no presente ano-calendário de 2009, e considerando que a unidade de origem **promoveu a revisão de ofício da declaração de ajuste, excluindo os rendimentos e o IRRF equivocadamente declarados na DAA/2010, não gerando por conseguinte imposto a restituir ou a pagar (fls. 58/62)**, correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente a autuação.

Por fim, cabe salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto